

## **SINTESE DO PPP** **(PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO)**

Previsto na lei nº. 8212 desde 1991, regulamentada através do Decreto nº. 2171, de 05 de março de 1997 art. 66 Parágrafo 5º verbis: “A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento”. Até então, apenas para fins de concessão de aposentadoria especial.

Esse novo documento obrigatório instituído pela Previdência Social através da IN INSS/DC nº. 78, de 16/07/2002, sendo revogada pela IN INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, publicada no DOU em 23/12/2002, implanta o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário para todas as atividades laborais, sendo um documento histórico laboral pessoal com propósitos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, para orientar programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário (CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho), aposentadoria, aposentadoria especial e benefício por incapacidade, obrigatório a partir de 01 de julho de 2003.

Para sua confecção, anexa informações da NR – 7 (PCMSO), NR – 9 (PPRA), NR – 18 (PCMAT), NR – 22 (PGR), Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho e Exames Complementares, conforme art. 187 da IN INSS/DC nº. 84/02. Alertamos que para a confecção do PPP, as dosimetrias de ruído devem contemplar 75% da jornada de trabalho, com histograma.

A partir de janeiro de 2003 o Ministério da Previdência Social tornou obrigatório o preenchimento do PPP - (Perfil Profissiográfico Previdenciário) por todas as empresas com dados sobre histórico ocupacional, descrição dos riscos ocupacionais e acompanhamento do estado de saúde de todos os empregados.

### **CONSEQUÊNCIA PARA AS EMPRESAS**

- 1) Obrigatoriedade de elaboração do documento probatórios indicando os riscos e agentes presentes no ambiente de trabalho associados à condição de saúde do empregado acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Para o requerimento de qualquer benefício junto ao INSS, o empregado deverá portar seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Este documento obriga as empresas a manterem seus ambientes de trabalho sob controle dos riscos ambientais, pois este poderá ser utilizado como prova nas ações civis caso ocorra agravos à saúde do empregado.

### **PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO MÉDICO – PERICIAL EM EMPRESAS QUE EXPONHAM TRABALHADORES A RISCOS OCUPACIONAIS**

Art. 186. Compete ao INSS verificar se a empresa gerencia adequadamente seus riscos ambientais e ergonômicos de forma a proteger seus trabalhadores dos infortúnios trabalhistas.

Art. 187. Considera – se, para efeito desta instrução, que:

I – o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), nos termos da NR – 09, visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, pela antecipação, pelo reconhecimento, pela avaliação e, conseqüentemente, pelo controle da ocorrência de riscos ambientais, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle, devendo ser elaborado e implementado pela empresa, por estabelecimento;

II – o Programa de Gerenciamento de riscos (PGR) é obrigatório para as atividades relacionadas à mineração, deve ser elaborado e implementado pela Empresa ou pelo permissionário de lavra garimpeira e substitui o PPRA para essas atividades, nos termos da NR – 22 do M.T. E;

III – o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT), nos termos da NR – 18, obrigatório para estabelecimento que desenvolvem indústria da construção, grupo 45 da tabela CNAE, com vinte trabalhadores ou mais, implementa medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho;

IV – o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), nos termos da NR – 07, objetiva promover e preservar a saúde dos trabalhadores, a ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo estabelecimento, a partir do PPRA e do PCMAT, com o caráter de promover prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza, inclusive de natureza, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde;

V – o LTCAT é uma declaração pericial emitida por engenheiro de segurança ou por médico do trabalho habilitado pelo respectivo órgão de registro profissional, para fins previdenciários, e destinado a:

- a) apresentar os resultados da análise global do desenvolvimento do PPRA, do PGR, do PCMAT e do PCMSO;
- b) demonstrar o reconhecimento dos agentes nocivos e discriminar a natureza, a intensidade e a concentração que possuem;
- c) identificar as condições ambientais de trabalho por setor ou o processo produtivo, por estabelecimento ou obra, em consonância com os demais artigos deste, capítulo e com os demais expedientes do MPAS, do TEM ou do INSS pertinentes;
- d) explicar as avaliações quantitativas e qualitativas dos riscos, por função, por grupo homogêneo de exposição ou por posto de trabalho.

VI – o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Anexo XV), é o documento histórico – laboral, individual do trabalhador que presta serviço à empresa, destinado a prestar informações ao INSS relativas a efetiva exposição a agentes nocivos que, entre outras informações, registra dados administrativos, atividades desenvolvidas, registros ambientais com base no LTCAT e resultados de monitorização biológica com base no PCMSO (NR – 7) e PPRA (NR – 9);

VII – o PPP respalda ocorrência e movimentações em GFIP, sendo elaborado pela empresa empregadora, pelo Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), no caso do Trabalhador Portuário Avulso (TPA) e pelo respectivo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso não portuário;

§ 1º - O PPP deve ser elaborado pela empresa com base no LTCAT e assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho, em conformidade com o dimensionamento do SESMT.

§ 2º - O PPP deve ser mantido atualizado magneticamente ou por meio físico com a seguinte periodicidade:

I – anualmente, na mesma época em que se apresentar os resultados da análise global do desenvolvimento do PPRA, do PGR, do PCMAT e do PCMSO;

II – nos casos de alteração de “lay out” da empresa com alterações de exposições de agentes nocivos mesmo que o código da GFIP/SEFIP não se altere;

§ 3º - O PPP deverá ser emitido obrigatoriamente por meio físico nas seguintes situações:

I - por ocasião do encerramento de contrato de trabalho, em duas vias, com fornecimento de uma das vias para o empregado para o empregado mediante recibo;

II – para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III – para fins de concessão de benefícios por incapacidade, a partir de 01/07/2003, quando solicitado pela Perícia Médica do INSS.

Parágrafo 4º - A não manutenção de Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado ou o não fornecimento do mesmo ao empregado, por ocasião do encerramento do contrato de trabalho ensejará aplicação de multa prevista na alínea “o”, inciso II, art. 283 do RPS;

### **DA INSPEÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO**

Art. 188 – O médico perito da Previdência Social, em inspeção, solicitará à empresa, por estabelecimento, e, se esta for contratante de serviços de terceiros intramuros, também de suas empresas contratadas, entre outros, os seguintes elementos:

I – Programa de Prevenção de risco Ambiental (PPRA), PGR, PCMAT, conforme o caso;

II – Programa de controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);

III – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

IV – Guia de Recolhimento do Fundo de garantia do Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social (GFIP), a partir da competência janeiro de 1999;

V – guia de Recolhimento Rescisório do Fundo de Garantia do tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GRFP), a partir da competência fevereiro de 1999;

VI – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT);

VII – Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

Art. 189 – A presunção da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos será baseada, em princípio no PPRA, no PGR, na GFIP ou na GRFP, no PPP e no LTCAT.

Art. 190 – na verificação da GFIP, as informações prestadas nos campos ocorrência e movimentação, que correspondem aos campos 28 e 29 na GRFP, serão objetos de confrontação pelo médico perito ou pelo auditor fiscal da Previdência Social, com as informações contidas no PPRA, PGR, PCMSO, PCMAT e PPP.

§ 1º - A fim de garantir o devido enquadramento em GFIP ou em GRFP, deverão ser utilizados registros constantes de bancos de dados do TEM, do INSS, vistorias periciais em locais de trabalho, exames clínicos e complementares, bem como informações fornecidas por sindicatos, entre outras.

§ 2º - A confrontação de documentos a que alude o caput deste artigo e o § 1º sujeitos ao segredo profissional e atendendo a área de conhecimento específica, será feita

### **EMPRESA SEM PPP PODE SER MULTADA**

#### **INSS vai exigir o laudo de condições ambientais a partir do dia 1º de julho**

São Paulo – A partir de 1º de julho de 2003, as empresas que expõem seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos estão obrigadas a elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com base em laudo de condições ambientais.

O PPP deverá ser fornecido ao empregado por ocasião da rescisão contratual e destina – se a prestar informações ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sobre as atividades desenvolvidas e a exposição a agentes nocivos, para fins de concessão ou não de aposentadoria especial.

As empresas devem ficar atentas ao prazo para implantação do PPP, uma vez que o documento deve ser elaborado individualmente, para cada empregado.

O laudo técnico ambiental desatualizado ou a emissão do PPP em desconformidade com o laudo expõem as empresas à multa. Se as empresas deixarem de comprovar o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e do controle dos riscos ocupacionais, poderão ser autuadas pelo INSS para pagamento do adicional destinado ao custeio da aposentadoria especial.

Outro cuidado que a empresa deve ter é com o correto preenchimento, elaboração e atualização deste laudo ambiental e do perfil profissiográfico, já que o preenchimento incorreto pode valer como prova ao trabalhador para ações trabalhistas e civis.

A exigência está baseada na instrução normativa INSS/DC nº 184, de 17 de dezembro de 2002, que permite às empresas a comprovação do exercício em atividade especial até o dia 30 de junho de 2003.

(Diário do Comércio – Belo Horizonte – 22.05.2003)